

A. I. N° - 272.041.1104/02-0
AUTUADO - COMERCIAL O PLAVALER LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 20. 03. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE
1. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. 2 IMPOSTO RECOLHIDO A
MENOS. Infrações parcialmente caracterizadas. 3
DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS.
DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Acusação
elidida. 4. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.
Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**
EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/11/2002, exige ICMS no valor de R\$1.811,07, além da multa de R\$200,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Recolheu a menor o imposto, como nos termos do item anterior;
3. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME relativa ao exercício de 2002, pelo que foi aplicada a multa de R\$200,00;
4. Como nos termos do item 1, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 16 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

- 1) Diz que não houve por parte do autuante uma intimação prévia, além do que a empresa não tomou conhecimento de que estava sendo fiscalizada, conforme preceitua o art. 929, o qual determina que o servidor do fisco ao dar início à fiscalização deverá se identificar. Alega, ainda, com base no art. 932, que os livros e documentos fiscais poderão ser retirados do estabelecimento ou do contabilista responsável, no entanto, é necessário que seja dada ciência ao menos a empresa ou ao contador;
- 2) Que a base de cálculo e a alíquota aplicada para exigência do imposto é indevida, pois se trata de empresa de pequeno porte;
- 3) Que a empresa tem um sócio que participa de outra empresa, também de pequeno porte e não foi levado em consideração tal fato, para o cálculo do imposto. Salienta que em abril/2002, a Secretaria da Fazenda enviou comunicado às empresas que tinham sido reenquadradas de ofício na condição de empresa de pequeno porte, informando que foi levado em consideração para tanto a participação de sócio ou titular, conforme determina o art. 399-A, II, “a” do RICMS, o qual estabelece que o

cálculo do imposto pelo SIMBAHIA está relacionado ao faturamento global das empresas que tenham participação o sócio ou o titular;

4) Quanto a DMA de 2002, esclarece que somente será apresentada até 28/02/2003, conforme previsto no art. 335 e, com referência a DME de 2001, diz que a mesma foi entregue no prazo;

5) Com referência ao ICMS SIMBAHIA relativo ao mês de 03/2002, diz que o mesmo foi pago por meio da conta de energia, conforme xerox da referida conta em anexo.

Ao finalizar, espera a anulação total do Auto de Infração, pelo fato de não está em conformidade com o RICMS.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 28 dos autos acatou parte dos argumentos defensivos, oportunidade em que elaborou uma planilha, onde apontou como devido o imposto nos valores de R\$50,00, R\$410,00, R\$410,00 e R\$381,36, referente aos meses de março, abril, maio e junho/2002, respectivamente.

Ao finalizar, informa que o Auto de Infração é Procedente em Parte.

A INFRAZ-Eunápolis, face o autuante quanto prestou a sua informação fiscal haver apresentado novos valores do débito do imposto, cientificou o autuado conforme Intimação e AR às fls. 37 e 38, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, observei que o autuado, conforme documento à fl. 25, teve alterado, de ofício, por parte da SEFAZ-BA., o seu enquadramento para Empresa de Pequeno Porte, a partir de 01/04/2002.

Em razão de tal alteração, o autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 28, levou em consideração os recolhimentos efetuados pelas empresas do qual um dos sócios tem participação no capital social de cada uma delas.

Para tanto, fez um resumo do valor do imposto remanescente para as infrações 1, 2 e 4, totalizando R\$1.271,36, o qual não foi objeto de questionamento por parte do autuado, ao ser intimado pela INFRAZ-Eunápolis, conforme intimação e AR às fls. 37 e 38, situação que, em meu entendimento, implicou em sua concordância tácita com os novos valores apontados pelo autuante.

Quanto à infração 3, o autuado alegou em sua defesa que o prazo para apresentação da DME do exercício de 2002, expirará somente em 28/02/2003, fato não contestado pelo autuante em sua informação fiscal, razão pela qual acato a alegação defensiva, para excluir da autuação a multa aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.251,36, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	DATA/OCORRÊNCIA	DATA/VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO
1	30/04/2002	09/05/02	410,00
2	31/05/2002	09/06/02	410,00
3	30/06/2002	09/07/02	381,36
4	31/03/2002	09/04/02	50,00
VALOR DO DÉBITO			1.251,36

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1104/02-0, lavrado contra **COMERCIAL O PLAVALER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.251,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$870,00 e de 60% sobre R\$381,36, previstas no art. 42, I, “a” e “b”, item 3 e II, “a”, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR